



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.003693/2008-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.426 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de novembro de 2020
Recorrente PATRICK GOMES SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

Como a fonte pagadora informou ter pago rendimentos tributáveis em favor do recorrente, ele resta obrigado a declarar e submeter a tributação, salvo prova em contrário.

ÔNUS DA PROVA. MERAS ALEGAÇÕES.

A apresentação de documentação deficiente autoriza o Fisco a lançar o tributo que reputar devido, recaindo sobre o sujeito passivo o ônus da prova em contrário. O Recurso pautado unicamente em alegações verbais, sem o amparo de prova material, não desincumbe o Recorrente do ônus probatório imposto pelo art. 33, §3º, in fine

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2007, ano-calendário 2006 que gerou um total de crédito tributário no montante de R\$ 4.508,98, atualizado até agosto de 2008.

A descrição dos fatos e enquadramento legal as infrações apuradas estão, em síntese, assim descritas: “Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica – confrontando o valor dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte, para o titular e/ou dependente, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 13.435,54, recebidos das fontes pagadoras relacionadas abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00”.

O contribuinte teve ciência do lançamento e apresentou impugnação alegando que “os dependentes não informaram para o declarante que os mesmos possuíam rendimentos recebidos a serem tributados, visto o exposto, não compensaria deduzir o valor por dependente que é de R\$ 1.516,32, oferecendo para tributação valores acima da respectiva dedução, conforme acima descrito”.

Por fim, o contribuinte reconhece a omissão e o erro deram-se em virtude de falta de conhecimento e não por uso de má-fé, visto que anexou a retificação da DIRPF, exercício 2007, bem como, todos os comprovantes que serviram de base para a sua declaração, além da correspondência de Notificação de Lançamento.

A DRJ Brasília, na análise da impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que:

> os valores considerados como omissão de rendimentos são relativos aos dependentes João Tosta Rigo (CPF 707.492.807-00) e Merijane Sossai Rigo (CPF 039.256.007-01). A inclusão de dependentes na Declaração de Ajuste Anual é uma opção do contribuinte, mas sendo esta feita, há a obrigatoriedade de se declarar os rendimentos recebidos por estes. É o que dispõe o art. 77, § 1º do Decreto nº 3.000/99 ~ RIR/99 combinado com art. 38, § 8º da Instrução Normativa SRF nº 15/2001.

> deve-se somar os rendimentos recebidos pelos dependentes ao recebido pelo contribuinte na Declaração de Ajuste Anual. Portanto, não havendo a inclusão dos rendimentos recebidos por seus filhos, que figurara como dependentes em sua Declaração de Ajuste Anual, correto o procedimento fiscal que considerou como omissão de rendimento o valor de R\$ 13.435,54. Saliente-se que os dependentes, João Rigo e Merijane Rigo, não apresentaram Declaração de Ajuste Anual, exercício 2007.

Registre-se que o procedimento administrativo de lançamento é atividade plenamente vinculada e obrigatória, cabendo à autoridade lançadora e revisora (Delegacia da Receita Federal de Julgamento) somente a aplicação da lei ao caso concreto, por força do parágrafo único do art. 142 da Lei nº 5.172/ 1966, CTN.

Assim, entende a DRJ que deve ser mantido o lançamento fiscal na sua integralidade.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte junta laudo suprindo todas as supostas lacunas apontadas pelo órgão a quo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Da omissão de Rendimentos

No presente caso, os argumentos apresentados em sede de Recurso Voluntário praticamente não se diferem do quanto levantado na Impugnação. Tendo em vista que toda a documentação e fundamentação foram detalhadamente analisadas na decisão de piso, ratifico e reitero o quanto decidido pela DRJ.

Ainda assim, discorre-se brevemente sobre os principais pontos, para que não restem dúvidas quanto aos motivos da manutenção do lançamento.

Verifica-se, de forma prática e objetiva, que o contribuinte não logrou êxito em afastar a omissão haja vista que de fato não declarou os rendimentos dos seus dependentes incluídos na sua declaração. Ainda que alegue que não agiu de má fé, não pode o auditor fiscal deixar de cumprir com seu dever de efetuar tal lançamento eis que a ninguém é dado o direito de afastar a aplicação da lei por argumento de ausência de conhecimento.

Apenas por amor ao debate, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Tendo em vista o quanto exposto, entendo que deve ser negado provimento ao Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal